COMUNICADO TÉCNICO N° 50/2022/AMM

Piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira

LEI N° 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Legislação Correlata:

Lei n° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

AREA DE REFERÊNCIA:
Gestor, Administração, Saúde, Planejamento, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA sancionou LEI N° 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022[1], altera a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

[1] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.434-de-4-de-agosto-de-2022-420535072

Trata-se de política de valorização profissional dos atuantes como Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Cabe destacar que o artigo 2° da Lei n° 7.498/86, define que o é obrigatório ao profissional enfermeiro ser habilitado e inscrito no Conselho correspondente. Vejamos:

LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

> Art. 2° A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.
>
> Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

No mesmo sentido o artigo supracitado, Parágrafo Único, define "enfermagem" como gênero que agrega um conjunto de profissionais, privativamente exercida pelo enfermeiro e pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

A Lei n° 7.498/1986, assegura que cabe ao enfermeiro orientar e supervisionar as atividades do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde. Vejamos:

Lei n° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

> Art. 15. As atividades referidas nos **arts. 12 e 13** desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas

e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 12. O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Da Emenda Constitucional n° 124, de 14 de julho de 2022

A publicação da EC n° 124/2022, após 36 (trinta e seis) anos da lei que regulamenta o exercício da enfermagem no país, institui o piso salarial nacional de seus profissionais:

do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art.198 (...)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da Lei Federal 14.434 de 04 de agosto de 2022

A lei federal que o § 12 da EC 124/2022 se refere é a lei Nº 14.434/2022, que altera a lei nº 7.498/1986, e passa a vigorar acrescida dos arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D, na qual estabelece o piso salarial nacional dos enfermeiros e percentuais deste aos demais profissionais da enfermagem, adotando o mesmo piso e a mesma proporção tanto no âmbito privado quanto no público. Vejamos:

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

"**Art. 15-A.** O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"**Art. 15-B.** O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"**Art. 15-C.** O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Como resumo da legislação vigente, apresenta-se um quadro demonstrativo da legislação com os valores aprovados para os profissionais de enfermagem. Vejamos:

LEI N° 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022
Art. 15-C

LEGISLAÇÃO	PROFISSIONAIS	PORCENTUAL	VALORES R$
15-C Setor Público Estadual e Municipal	Enfermeiro	100%	4.750,00
	Técnico de Enfermagem	70%	3.325,00
	Auxiliar de Enfermagem	50%	2.375,00
	Parteira	50%	2.375,00

- Os artigos **15-A** e **15-B** referem ao Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Regime Geral Único do governo federal, respectivamente.
O artigo **15-D** - Vetado*

***Argumentos para o veto:**
Ao vetar a correção anual pelo INPC, o governo federal alegou que a indexação é inconstitucional, pois seria "vedado vincular qualquer espécie remuneratória de pessoal do serviço público".
O Executivo também afirma que a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária vai contra a autonomia dos entes federativos para conceder reajustes aos seus servidores.
Além disso, o governo argumenta que "a previsão de reajuste automático também retiraria a prerrogativa do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo para alterar ou reajustar a remuneração de seus servidores"; que "a proposta privilegiaria a preservação do poder de compra do salário das categorias que abrange em detrimento de outras categorias"; e que essa medida poderia estimular a inflação; entre outros argumentos.

Fonte: Agência Senado

Fonte: Lei n° 14.434, de 4 de agosto de 2022 e Senado.
https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/05/piso-salarial-para-enfermagem-e-sancionado-mas-bolsonaro-veta-indexacao

Quanto ao veto, infere-se que conforme o arrazoado que o motivou, os profissionais da enfermagem, terão o mesmo direito dos demais servidores de reajustes salariais, periodicamente, conforme o índice estabelecido no PCCS.

Da Aplicabilidade do Piso Salarial Nacional da Enfermagem

Quanto à vigência da lei federal nº 14.434/2022, que estabeleceu o valor do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem, embora a lei é enfática ao estabelecer a sua aplicabilidade imediata (art.2º§ 1º), o legislador, na EC/124/2022, artigo nº 198, § 13, **assegura que os gestores terão até dezembro do exercício de 2022**(ano em que aprovou a lei federal equivalente) **para adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos PCCS**, quando houver, **de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional**. Vejamos:

> **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022**
>
> "Art.198 (...)
>
> § 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional

Ainda sobre a aplicabilidade, a lei federal nº 14.434/2022, assegura pontos importantes a saber. São eles:

> Art. 2º (...)
>
> § 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, **assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.**
>
> § 2º Os **acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial** previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Diante do exposto, e de acordo com a EC nº 124/2022 e a lei federal correspondente, nº 14.434/2022, os profissionais da enfermagem, **a partir de 01 de janeiro de 2023**, terão direito a um piso salarial de âmbito nacional, assegurado a eles a remuneração vigente em caso de ser maior do que o piso/2022 e todos os demais direitos já adquiridos, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

Em caso de acordos individuais e ou coletivos, via sindicato, ambos terão que respeitar o piso, vedada e ou desconhecida qualquer supressão do valor estabelecido.

Em tempo, registramos a nossa indignação pelo o fato do legislador da **EC nº 124/2022**, que estabeleceu o piso salarial nacional aos profissionais da enfermagem, não ter tido a mesma sensibilidade atribuída à **EC nº 120/2022**[2] a qual altera o também artigo nº 198 da Constituição Federal, acrescentando §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde(ACSs) e de agente de combate às endemias(ACEs), sem efeitos financeiros e fiscais, em relação ao repasse da união para cobertura do piso, aos cofres municipais no atendimento deste em detrimento daquele.

Paralelamente ao feito, em âmbito nacional como causa defendida pela a Confederação Nacional de Municípios-CNM com mobilização das demais Associações de Municípios, incluindo

[2] Ler o Comunicado Técnico nº 35/2022-AMM-Reeditado
Disponível em: https://www.amm.org.br/fotos_downloads/413.pdf

esta Associação, na pessoa do seu presidente, Sr Neurilan Fraga, no dia 14 de julho de 2022, foi aprovado na Câmara dos Deputados[3] uma Proposta de **Emenda à Constituição (PEC) 122/2015**, do Senado a qual proíbe a União de criar despesas aos demais entes federativos sem prever a transferência de recursos para o custeio.

A AMM, diante da complexidade do assunto e até que a tramitação da medida da PEC 122/2015 seja concluída como uma forma de proteção às finanças dos municípios, recomenda fortemente aos gestores, que estão pagando abaixo do piso estabelecido, reúna os secretários e demais servidores para elaborar um plano de contenção de despesas com o intuito de adequar o piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem à sustentabilidade financeira e fiscal do município.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 11 de agosto 2022.

NEURILAN FRAGA
Presidente

[3] Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/849363-pec-proibe-a-uniao-de-criar-despesas-para-outro-ente-sem-fonte-de-receita/